ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

INSTITUIDO PELA LEI Nº 850, de 20.09.94

I N D I C E

TÍTULO	I	- Das Disposições Preliminares	[arts. 1º/8º]	- 01/02
TÍTULO	II	- Cargo, Função, Classe, Carreira, Categoria Funcional e Grupo Ocupacional		
Cap.	I	- Dos Cargos	[arts. 9º/17]	- 02/03
Cap.	II	- Da Função	[" 18/22]	- 03/04
Cap.	III	- Da Classe	[art. 23]	- /04
Cap.	IV	- Da Carreira	[" 24]	- /04
Cap.	V	- Da Categoria Funcional	[" 25]	- /04
Cap.	VI	- Do Grupo Ocupacional	[" 26]	- /04
TÍTULO	III	- Concurso, Posse, Exercício, Estágio - Probatorio e Provimento		
Cap.	I	- Do Concurso	[arts. 27/30]	- 05/06
Cap.	II	- Da Posse	[" 31/37]	- 06/07
Cap.	III	- Do Exercício	[" 38/44]	- 07/10
Cap.	IV	- Do Estágio Probatorio	[" 45/48]	- 10/11
Cap.	V	- Da Estabilidade	[" 49/50]	- /11
Cap.	VI	- Das Garantias	[art. /51]	- /11
Cap.	VII	- Da Duração do Trabalho	[arts. 52/54]	- 11/12
Cap.	VIII	- Do Provimento	[" 55/57]	- /12
SEÇÃO	I	- Da Nomeação	[art. /58]	- /13
"	II	- Da Promoção	[" 59/60]	- /13
Sub-Seção	I	- Do Merecimento	[arts. 61/65]	- 13/14
" "	II	- Da Antiguidade	[" 66/70]	- 14/15
SEÇÃO	III	- Ascessão Funcional	[" 71/72]	- /15
"	IV	- Da Reintegração	[" 73/75]	- 15/16
"	V	- Do Aproveitamento	[" 76/80]	- /16
"	VI	- Da Reversão	[" 81/83]	- 16/17
"	VII	- Da Readaptação	[art. /84]	- /17
"	VIII	- Do Enquadramento	[" /85]	- /17
"	IX	- Da Transferencia	[" /86]	- 17/18
"	X	- Da Readmissão.....	[arts. 87/88]	- /18
Cap.	IX	- Da Vacância e da Substituição.....	[art. 89/91]	- /18
TITULO	IV	- Dos Direitos, Vantagens e Deveres.....		
Cap.	I	- Remunerações e Vencimentos.....	[arts.92/103]	- 19/21
Cap.	II	- Das Indenizações.....	[" 104/110]	- 21/22
Cap.	III	- Das Vantagens.....	[" 111/112]	- 22/23
SEÇÃO	I	- Das Gratificações e Adicionais..	[" 113/126]	- 23/26
"	II	- Dos Auxílios Pecuniários.....	[" 127/130]	- 26/27
Cap.	IV	- Do Salário-Família.....	[" 131/133]	- /27
Cap.	V	- Das Férias.....	[" 134/135]	- 27/28
Cap.	VI	- Das Licenças		
SEÇÃO	I	- Disposições Gerais.....	[art. /136]	- 28/29
"	II	- Da Licença para Tratamento de Saúde.....	[art.137/139]	- 29/30
"	III	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	[art. /140]	- /30

SEÇÃO	IV -	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	[art. /141]	30
"	V -	Da Licença para Serviço Militar	[arts.142/144]-	30/31
"	VI -	Da Licença para Atividades político-Elitivas	[art. /145]-	/31
"	VII -	Da Licença-Prêmio	[arts.146/149]-	31/32
"	VIII -	Da Licença para Tratar de Interesse Particular	[art. /150]-	32/33
"	IX -	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	[art. /151]-	/33
"	X -	Da Licença a Gestante	[" /152]-	/34
"	XI -	Da Licença ao Servidor Adodante	[" /153]-	/34
"	XII -	Da Licença-Paternidade	[" /154]-	34/35
Cap.	VII -	Das Concessões	[arts.155/158]-	35/36
Cap.	VIII -	Do Tempo de Serviço	[" 159/165]-	/36
Cap.	IX -	Da Aposentadoria	[" 166/172]-	36/38
Cap.	X -	Estabilidade Financeira	[" 173/174]-	38/39
Cap.	XI -	Do Direito de Petição	[" 175/189]-	39/41
Cap.	XII -	Dos Deveres	[art. /190]-	41/42
TÍTULO	V -	Do Regime Disciplinar		
Cap.	I -	Das vedações e Responsabilidades	[arts.191/195]-	42/44
Cap.	II -	Das sanções Disciplinares	[" 196/204]-	44/47
Cap.	III -	Da Prescrição	[" 205/206]-	47/48
Cap.	IV -	Do processo Administrativo		
SEÇÃO	I -	Disposições Preliminares	[arts.207/209]-	/48
"	II -	Da Sindicância	[" 210/211]-	48/50
"	III -	Do Inquérito Administrativo	[" 212/227]-	50/53
Cap.	IV -	Da Revisão do Processo	[" 228/233]-	/53
TÍTULO	VI -	Das Disposições Finais	[" 234/252]-	53/56

LEI Nº 850/94, de 20 de setembro de 1994

EMENTA: Institui o Estatuto dos Servidores Público do Município da Cachoeirinha, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Cachoeirinha.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, com denominação própria e pago pelos cofres do Poder Público Municipal.

§ 1º - O ingresso em cargos de natureza efetiva pressupõe prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo declarado em Lei.

Art. 4º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do Município, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 5º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse do Município a contratação que vise a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recadastramento Urbano;

III - Atender a situação de calamidade pública;

IV - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeira.

V - Atender a outras situações de urgência, que venham a ser definida em legislação específica.

§ 1º - As contratações de que tratam o inciso V terão que, previamente, passar pelo crivo de Legislação, através de Projeto de Lei, precisando a quantidade de vagas, e remuneração, acompanhado de exposição suscinta da necessidade.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 6º - O servidor contratado por tempo determinado perceberá salário de valor igual ao vencimento de classe inicial da categoria cuja atribuição será idêntica ou similar exceto no caso de contratações com base no inciso IV, do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 7º - O detalhamento das rotinas que devem disciplinar as relações de trabalho do servidor ao regime previsto neste Título, será disciplinada por Decreto do Poder Executivo e contará, obrigatoriamente, do respectivo contrato individual.

Art. 8º - É vedado ao Poder público dar aumento de remuneração diferenciado, sendo nulo de pleno direito.

Parágrafo Único - Exceto nos casos em que for para elevar a categoria ao piso mínimo nacional. Não se caracterizando nesta hipótese, reajuste salarial.

TÍTULO II

CARGO - FUNÇÃO - CLASSE
CARREIRA - CATEGORIA FUNCIONAL
GRUPO OCUPACIONAL

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 9º - Os cargos são:

I - De provimento efetivo
II - De provimento em Comissão
III - De chefia

Art. 10 - Cargo Público de provimento efetivo e o lugar instituído na Organização do Funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, remuneradas pelo Município para ser provido e exercído por servidor.

Art. 11 - Cargo Público em Comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Os Cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidor público municipal que preencha os requisitos de habitação necessários ao seu exercício.

Art. 12 - O Cargo de chefia é o que se destina a direção de serviços.

Art. 13 - É vedado o exercício gratuito do cargo público.

Art. 14 - Os cargos públicos serão considerados , quanto ao nível e complexidade das respectivas atribuições, bem assim quanto à qualificação exigida do servidor para o seu exercício:

a. Cargo Técnico - Científico, aquele para cujo exercício será exigida habilitação em cursos legalmente classificado e regulamentado como de nível superior, e que esteja devidamente inscrito no órgão próprio na forma da Lei para o exercício da profissão.

b. Cargo Técnico, aquele para cujo exercício será exigida habilitação em curso legalmente considerado e regulamentado como de nível médio e que esteja devidamente inscrito no órgão próprio na forma da lei para o exercício da profissão.

c. Cargo Administrativo, aquele cujo grau de conhecimento exigido do servidor e complexidade das atribuições específicas dispensa o atendimento da exigência fixada nas alíneas anteriores.

Art. 15 - Os cargos referentes a profissão regulamentadas serão providos, exclusivamente, por quem satisfazer os requisitos legais respectivos.

Art. 16 - A Lei especificará, obrigatoriamente, as atribuições de cada um dos cargos do servidor público municipal.

Art. 17 - Fica criada a representação para os Secretários municipais, Diretores, Assessores Judiciais e Procuradores Municipais.

§ 1º - A representação será uniforme, não podendo ser inferior a 100% (cem por cento) do salário.

§ 2º - A representação será distinta do salário.

§ 3º - A representação não se aplica a contratados pelo Poder Público.

§ 4º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lei do Executivo Municipal regulará a matéria.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO

Art. 18 - Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor para execução de serviço.

Art. 19 - O desvio de função somente ocorrerá no es

trito interesse do serviço e com aceitação expressa do funcionário , não acarretando mudança de sua condição funcional.

Art. 20 - Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 21 - Cargo isolado será aquele em extinção ocupado por servidor público, amparado pela Constituição Federal, que a data de 05 de outubro de 1988, estivesse com pelo menos cinco anos na ativa.

Art. 22 - É facultado ao servidor celetista, após concurso público, optar pelo regime jurídico único.

§ 1º - É garantido ao celetista, após aprovação em concurso público, o direito de contar para efeito de tempo de serviço' os anos trabalhados anteriormente na administração municipal.

§ 2º - Tal contagem de tempo de serviço público não inibe o estágio probatório a que terá de prestar o servidor.

CAPÍTULO III

DA CLASSE

Art. 23 - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA

Art. 24 - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade escalonada segundo a hierarquia do servidor.

CAPÍTULO V

DA CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 25 - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

CAPÍTULO VI

DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 26 - Grupo ocupacional é o conjunto de categoria funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento específico necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

TÍTULO III

CONCURSO - POSSE - EXERCÍCIO
ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 27 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será efetuada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para a classe inicial.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargos de nível universitário, será exigida, necessariamente, provas de títulos.

Art. 28 - A aprovação em concurso público resulta em direito subjetivo a nomeação porque subordinada à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Não se publicará Edital para Concurso na vigência de outro anterior efetuado para o mesmo cargo, quando haja ainda classificados não convocados para a investidura.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, fixado no respectivo Edital, prorrogável por uma única vez, por igual período.

§ 3º - As qualificações e registros constantes das especificações dos cargos objeto do concurso serão fixados no Edital publicado no órgão oficial do Município e amplamente divulgado, por meio de veículos de comunicação adequados.

§ 4º - O Edital de que trata o Parágrafo Anterior observará no que couber o disposto no artigo 074 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Não será aberto concurso para o preenchimento' de cargo público, enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade ou antes que se tenha proporcionado o acesso funcional tratado neste Estatuto.

Art. 29 - Os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, proporcionarão aos portadores de deficiên-' cia física e limitação sensorial condições especiais para participação em concurso de provas.

Art. 30 - A deficiência física e a limitação sensori-

al somente constituirão impedimentos para a posse e o exercício de cargo ou função pública, quando incompatível com a natureza das respectivas atividades.

Parágrafo Único - A incompatibilidade será declarada por junta médica Especial, designada pelo Secretário de Saúde do Município, não cabendo recurso de seu decisão.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Art. 31 - Posse é a investidura no cargo, em virtude de nomeação com aceitação expressa, pelo empossado, das atribuições, direitos e responsabilidades a ele inerentes, formalizada mediante assinatura do Têrmo respectivo, pelo investido no cargo e pela autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não haverá posse quando o provimento se dar em virtude ao disposto nos ítens II a IX do art. 55 desta Lei.

Art. 32 - Só poderá tomar posse em cargo público aquele que satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III - Estar no gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;

IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Atender as prescrições legais exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

VII - Ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou no Edital do concurso.

Parágrafo Único - São requisitos para a posse do cargo em comissão e de órgão colegiado, os constantes dos ítens I a IV deste artigo.

Art. 33 - A posse deverá ocorrer, obrigatoriamente no prazo de trinta dias a partir da data da publicação do ato de nomeação

§ 1º - Se a posse não se der no prazo deste artigo o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado, o

prazo fixado neste artigo poderá ser dilatado para até cento e vinte dias, mediante despacho da autoridade competente para formalizar o ato de nomeação.

§ 3º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Art. 34 - No ato da posse o candidato declarará por escrito se é titular de outro cargo, função, emprego público ou privado.

Parágrafo Único - Se em virtude da declaração de que trata este artigo, ficar constatada a hipótese de acumulação proibida, será sustado o ato de posse, até que, respeitados em prazos do artigo anterior e seu Parágrafo 2º o interessado comprove a inexistência do impedimento ou proibição, ou faça opção.

Art. 35 - O nomeado declarará, por escrito, no ato da posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio, devendo tal declaração ser anexada à sua Ficha Funcional.

Art. 36 - A autoridade competente para dar posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 37 - São competentes para dar posse:

I - No âmbito do Poder Executivo, seus órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional:

a. O Prefeito, aos secretários Municipais, Diretores da Autarquia, de Empresas de Fundações Públicas Municipais;

b. O Secretário de Administração nos demais casos.

II - Na Câmara Municipal:

a. O Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo;

b. O Secretário do Legislativo ou o Presidente da Câmara, aos nomeados para exercer cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 38 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de trinta dias improrrogáveis, contados:

a. da data de posse, no caso de nomeação;

b. da data de publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º - O ato de nomeação ou de provimento será tornado sem efeito se, em decorrência de ação ou comissão imputável ao interessado, não ocorrer o exercício no prazo do Parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade dirigente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício, comunicando o fato à unidade competente da administração de recursos humanos.

§ 4º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na Ficha Funcional do Servidor.

§ 5º - O exercício do servidor em nova qualificação funcional será contado a partir da data de publicação do ato respectivo, dispensada a formalidade de que trata o § 3º.

§ 6º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 39 - O servidor recolhido a estabelecimento prisional será afastado do exercício:

I - no caso de prisão em flagrante delito ou prisão preventiva, até que ocorra o relaxamento da prisão e apresentação do servidor na repartição onde tem exercício;

II - no caso de pronúncia por crime funcional, até decisão final passada em julgado;

III - no caso de recolhimento a estabelecimento prisional, em decorrência de condenação por crime inafiançável, até decisão final, sendo condenatória, não acarretar a perda do cargo.

Art. 40 - O servidor só poderá ter exercício no órgão ou unidade para o qual foi designado.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência do serviço, a administração poderá alterar a lotação do servidor a pedido, observada a legislação em vigor, e, quando for o caso, o disposto no Art. 211 da Lei Orgânica do Município.

Art. 41 - O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - A cessão de servidor e empregado público do Município, quando para o exercício de atividade fora do território do Município, será deferida sem ônus para o cedente.

Art. 42 - O servidor posto à disposição de outro órgão continuará vinculado ao de origem, devendo a este apresentar-se no

prazo de cinco dias, findo o período da cessão ou cessado os motivos' determinados do afastamento.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo importará em abandono de cargo, sendo possível ao servidor a perda do ' mesmo salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º - O ato de cessão poderá ser cancelado a qual - quer tempo se não for comunicado, mensalmente a frequência do servi - dor.

Art. 43 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para o Município, fica obrigado após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município, por período mínimo igual ao do tempo do afastamento, oferecidas, na administração, as mesmas vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo obriga o servidor a ressarcir o Município por vias administrativas ou judicial, do valor dos gastos com ele dispendido pelo Poder' Público, durante o período do afastamento, monetariamente corrigido.

Art. 44 - Será considerado de efetivo exercício, o tempo de afastamento decorrente de:

I - Férias;
II - Casamento;
III - Lutos;
IV - Exercício de outro órgão, função de governo ou direção, nos órgãos e entidades da administração direta ou indireta ' do Município;
V - Cessão onerosa ou gratuita para outros órgãos' da administração direta da União, do Estado e do Município;
VI - Convocação para o serviço militar, jurí, serviço da justiça eleitoral e outros serviços obrigados por Lei;
VII - Licença-prêmio;
VIII - Licença à gestante e licença-maternidade;
IX - Licença à servidora adotante de criança lactante, na faixa etária de zero a um ano;
X - Licença para tratamento de saúde;
XI - Licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
XII - Missão ou estudo, quando autorizado;
XIII - Desempenho de mandato eletivo, nos casos previstos em lei;

XIV - Desempenho de mandato classista, na forma da lei;

XV - Expressa determinação legal ou em virtude de contrato ou convênio;

XVI - Afastamento para concorrer às eleições.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 - Estágio Probatório é o período inicial de dois anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação e classificação em concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Art. 46 - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiência.

Art. 47 - Incumbe os superiores hierárquicos imediatos' do servidor sujeito a estágio probatório, semestralmente e até sessenta dias antes do término do estágio, preencher boletins de avaliação ' dos fatores indicados no artigo anterior, remetendo-os, nas datas certas, ao órgão de administração de recursos humanos, para fins de aferição.

§ 1º - O superior imediato que desobedecer ao disposto' neste artigo cometerá infração disciplinar, sujeita a pena de suspen - são, pelo período de cinco dias, além da perda de cargo em comissão ou função gratificada de que seja titular, se for o caso.

§ 2º - À vista do boletim ou boletins de que trata este artigo, a qualquer tempo, observado o prazo de 30 (trinta) dias antes do término do estágio sujeito às mesmas penas fixadas no Parágrafo Anterior, o dirigente do órgão de administração de recusros emitirá parecer conclusivo, remetendo-o ao Secretário de Administração ou Presidente da Entidade, conforme o caso.

§ 3º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-á vista a este pelo prazo de cinco dias corridos, para oferecer defesa por escrito, produzindo ou requerendo a verificação das verificações das provas que tiver.

§ 4º - Se, com a apresentação da defesa, for requerida a produção de provas, a autoridade competente designará comissão especial, integrada por três servidores estáveis, para apuração das mesmas e oferecimento de novo parecer no prazo improrrogável de cinco dias corridos.

§ 5º - Decorridos os prazos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, o processo será remetido à autoridade competente que a vista dos autos, decidirá pela permanência ou exoneração do servidor em despacho fundamentado.

§ 6º - Terminado o prazo de estágio probatório sem exoneração do servidor, dar-se-á sua estabelidade no serviço público do Município.

Art. 48 - O servidor estável, quando promovido a outro cargo, fica dispensado do estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE

Art. 49 - A estabilidade do servidor público municipal regular-se-á pelos dispositivos constitucionais aplicáveis.

Art. 50 - O servidor estável só perderá o cargo de decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão proferida em processo administrativo regular, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÌTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 51 - Após o estágio probatório, o servidor não poderá ser removido.

CAPÌTULO VII

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 52 - Serão estabelecidas pelos Secretários ouvida a Secretaria de Administração, o horário de funcionamento dos órgãos ou entidades da Administração sob sua supervisão, bem como a jornada de trabalho dos respectivos servidores.

Art. 53 - O serviço extraordinário será remuneradocom acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de trabalho noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Art. 54 - Somente será admitido serviço extraordinário mediante despacho fundamentado da autoridade competente, para atender a situações excepcionais e temporárias, que possam ocasionar a lesão a saúde, ao bem estar ou a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos públicos, respeitado o limite máximo de duas horas.

CAPÍTULO VIII

DO PROVIMENTO

Art. 55 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Ascensão Funcional;
IV - Reintegração;
V - Aproveitamento;
VI - Reversão;
VII - Readaptação;
VIII - Enquadramento;
IX - Transferência;
X - Readmissão.

Art. 56 - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, prover os cargos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as prescrições legais.

Art. 57 - O ato de provimento conterá sob pena de nulidade as seguintes indicações:

I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação do mesmo;

II - motivo da vagância e nome do ex-ocupante nas hipóteses do art. 55;

III - nome completo do servidor beneficiário e forma ' de provimento, conforme situações previstas neste Estatuto no artigo 55;

IV - fundamento legal do provimento;

V - indicação de que o exercício é cumulativo com outro cargo municipal, quando for o caso;

VI - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 58 - Nomeação é o ato jurídico formal emanado de autoridade competente, com observância das formalidades tratadas neste Estatuto, que dá ao beneficiário o direito a investidura no cargo público nele identificado.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 59 - Promoção é a progressão do funcionário de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira.

Art. 60 - As promoções serão realizadas no trimestre' posterior aquele em que ocorrer a vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - A promoção de que trata este artigo obedecerá, na forma prevista em regulamento a ser baixada por Decreto pelo Poder Executivo aos critérios de mereciemtno e antiguidade, observada sua alternância.

SUB SEÇÃO I

DO MERECIMENTO

Art. 61 - O merecimento é adquirido na classe promovido o servidor, começará a adquirir merecimento a contar da data de ingresso na nova classe.

Art. 62 - O merecimento será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão de desempenho do servidor e do seu desenvolvimento profissional para o exercício das atribuições do cargo, registrado pelo superior imediato em boletins próprios.

§ 1º - Serão mensuradas em pontos positivos, obedecida a graduação de zero a cinco pontos, a produtividade, a auto-suficiência, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento ' do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres de assiduidade e pontualidade.

§ 2º - O índice de merecimento do servidor em cada semente será representado pela variação dos pontos positivos e negativos' apurados no respectivo boletim.

Art. 63 - Os boletins citados no artigo anterior dos servidores que tenham obtido maior número de pontos, serão encaminhados pela comissão de eficiência ao Secretário de Administração, em quantidade correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas, cabendo ao chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, livre ' escolha para promoção.

Art. 64 - Enquanto durar o afastamento em virtude do

exercício de mandato eletivo, o servidor não será promovido por merecimento.

Art. 65 - O funcionário à disposição de outro órgão ou em exercício de mandato eletivo não será promovido por merecimento, enquanto durarem os efeitos.

SUB SEÇÃO II

DA ANTIGUIDADE

Art. 66 - A antiguidade será aferida de acordo com o número de dias de efetivo Exercício na classe.

Art. 67 - Quando houver empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - O servidor de maior tempo de serviço prestado ao Município, em quaisquer de seus Poderes ou órgãos;

II - O de maior tempo de serviço público;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso.

Art. 68 - Não se contará o tempo de serviço concomitantemente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 69 - Compete a Comissão de Eficiência apreciar os boletins de avaliação de antiguidade e de merecimento classificando os funcionários habilitados à promoção.

§ 1º - A Comissão de Eficiência tratada neste artigo será constituída de três funcionários designados pelo Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo conforme a hipótese.

§ 2º - A classificação procedida pela Comissão de Eficiência será devidamente publicada conforme a Lei.

§ 3º - Observados os critérios de antiguidade e merecimento na classe, o interectício e a antiguidade serão apurados até o dia trinta do último mês de cada trimestre, de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo do efetivo exercício.

§ 4º - Na ocorrência de vaga, e não havendo na data própria funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

§ 5º - Os efeitos da promoção retroagirão à data em que se deu a vaga.

§ 6º - Será considerado promovido o servidor que vier a se aposentar ou falecer, antes de ser formalizada a promoção que cabia, nos termos deste Estatuto e do Regulamento próprio.

Art. 70 - Será anulado, ex-ofício, mediante denúncia ou requerimento do interessado, o ato que promover servidor indevida - mente.

§ 1º - o servidor promovido indevidamente não será o brigado a restituir a importância recebida a maior, em virtude da promoção irregular.

§ 2º - serão suspensos os efeitos administrativos e financeiros da promoção, a partir da data em que se iniciar o processo administrativo para verificação da promoção feita irregularmente.

§ 3º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença pecuniária a que tiver direito.

§ 4º - A autoridade ou o servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, ressarcirá aos cofres públicos, mediante desconto em folha das quantias dispensadas a mais para pagamento ao servidor irregulamente promovido.

SEÇÃO III

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 71 - Ascenção Funcional é a progressão do servidor a seu pedido, para nível inicial de uma classe mais elevada ou para cargo isolado, respeitado o requisito de provimento.

§ 1º - Não será realizado concurso público antes do acesso funcional.

§ 2º - Será realizado processo seletivo toda vez que o número de pretendentes ao acesso seja superior ao número de cargos ' prestados.

§ 3º - O disposto neste artigo atinge também, o servidor na situação do Art. 45, sem prejuízo do período nele previsto.

Art. 72 - O detalhamento das rotinas que devem disciplinar o instituto da progressão funcional será fixado em Regulamento, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 73 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, quando invalidade sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 74 - A reintegração será feita no cargo anteri-

ormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - Se o cargo tiver sido transformado ou transposto no cargo resultante da transformação ou transposição.

II - Se o cargo tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 75 - No caso de reintegração do servidor ocupante do cargo será reconduzido ao cargo anterior.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 76 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 77 - O aproveitamento se fará, obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 78 - Será tornado sem efeito o provimento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não entra em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário' será aposentado.

Art. 79 - A cassação da disponibilidade será precedida de Inquerito Administrativo.

Art. 80 - Havendo mais de um servidor em disponibilidade suscetível de ser aproveitado na mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e no caso de empate, e de maior tempo ' de serviço público.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo' e, persistindo o empate, será aproveitado o mais idoso.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 81 - Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando tornada insubsistente a aposentadoria.

Parágrafo Único - A investidura mediante reversão será obrigatoriamente precedida de inspeção médica, somente se dando exercício ao servidor julgado apto.

Art. 82 - A reversão se fará no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que resultar de transformação posterior, ex-ofício ou a pedido, vedada a reversão de servidor aposentado que contar mais de setenta anos de idade.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Art. 83 - Determinada a reversão, será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do Art. 38 deste Estatuto.

Parágrafo Único - A medida de que trata este artigo' será antecipada de Inquérito Administrativo.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 84 - É a investidura do servidor em outro cargo vago em decorrência de limitação que tenha sofrido em sua aptidão, sensorial ou mental, verificada em inspenção médica.

§ 1º - É vedada a readaptação para cargo intermediário ou final de classe, permitida sua efetivação para cargo isolado.

§ 2º - A readaptação será precedida de comprovação de habilidade profissional, quando for o caso, e de verificação da capacidade do servidor para o exercício das atribuições específicas do novo cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação acarretará aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 85 - Enquadramento é a provisão de funcionário ' do quadro extinto no cargo do novo quadro de pessoal.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 86 - Transferência é recolocação do cargo público, de um para outro Poder da Administração Municipal ou, de um para outro órgão ou quadro.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, poderá operar-se a transferência entre órgãos e entidades da Administração dire - ta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da Administração' Municipal.

§ 2º - A transferência será formalizada mediante De - creto do Poder Executivo ou Resolução da Comissão Executiva da Câmara ' Municipal, neste último caso em decorrência de convênio, e atendido sempre, o interesse da administração.

§ 3º - A transferência, no caso do servidor estável, será precedida da sua aquiescência.

SEÇÃO X

DA READMISSÃO

Art. 87 - Readmissão é a volta do funcionário ao serviço público sem direito a qualquer idenização, contando-se apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente.

Art. 88 - Dá-se-a readmissão quando anulada administrativamente a sua desinvestida.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;
IV - falecimento;
V - readaptação;
VI - promoção;
VII - acesso.

§ 1º - A exoneração ocorrerá a pedido do servidor ou ex-ofício medinate ato da autoridade competente para nomeação.

§ 2º - A demissão aplica-se aos ocupantes de cargos' efetivos a pedido ou sem decorrência de sanções previstas em lei.

§ 3º - As demais formas de vacância regulam-se pelo disposto neste Estatuto e na Legislação que for aplicável.

Art. 90 - Os ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas serão substituídas, em seus afastamentos decorrentes de férias, licenças e outras ausências ou impedimentos eventuais , pelo servidor indicado em regulamentação própria, ou na falta desta , por quem for designado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto faŕa jús à diferença' de remuneração entre o seu cargo e o cargo comissionado ou função gratificada que ocupar na proporção dos dias de efetivo exercício da substituição.

Art. 91 - As tarefas e funções específicas de servidor efetivo afastado, excetuados os casos previstos nos arts, 81 e 82 , serão exercidos por quem for incumbido pelo dirigente do respectivo ór-

gão ou unidade.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS - VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I

Art. 92 - Remuneração é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo padrão, nível, referência ou símbolo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 93 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica atribuída pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo padrão, nível, referência ou símbolo.

Art. 94 - O servidor público municipal nomeado para cargo em comissão perceberá, além da remuneração de seu cargo efetivo, a importância correspondente a representação do cargo em comissão exercido, facultada a opção pelo vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Ao pessoal sem vínculo empregatício e ao servidor público de qualquer procedência posto à disposição de qualquer dos Poderes da Administração Municipal, inclusive suas entidades de administração autárquica e fundacional, nomeado para exercer cargo em comissão, será atribuída remuneração correspondente ao símbolo do respectivo cargo.

Art. 95 - Obedecido o princípio de isonomia, é assegurado irredutilidade ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 96 - O cálculo percentual de qualquer vantagem ou desconto pecuniário será feito sempre sobre o vencimento atribuído no cargo efetivo do servidor, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, salvo na hipótese do Parágrafo Único do artigo 94, quando o cálculo será feito sobre a remuneração do cargo em comissão e o disposto nos arts. 99 e 101, "caput".

Art. 97 - Somente perceberá vencimento o servidor legalmente nomeado e envestido em cargo público, sendo nulo e sem nenhum direito para o provido ou investido e sem nenhuma obrigação para os cofres públicos o provimento ou a investidura realizada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 98 - Será suspenso o pagamento da remuneração do cargo efetivo do servidor, quando:

I - em exercício de mandato eletivo remunerado, fe-

deral, estadual ou municipal, salvo direito de opção previsto em lei ou de acumulação remunerada;

II - colocado à disposição de outros poderes ou seus órgãos ou entidades, apra ter exercício fora da circunscrição territorial do Município, ressalvado o disposto no Art. 219 da Lei Orgânica do Município, e respeitadas as situações decorrentes das disposições fixadas nos incisos VI, XIV, XV do artigo 44 deste Estatuto;

III - afastado em decorrência da suspenção disciplinar, ou de licença não remunerada;

IV - ultrapassado o período de afastamento regulamente autorizado.

Art. 99 - Será descontado do servidor:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo ou moléstia comprovada;

II - um quarto da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até uma hora ou quando se retirar antes do encerramento do período;

III - dois terços da remuneração, durante o afastamento para cumprimento de pena privativa de liberdade decorrentes de sentença condenatória definitiva, da qual não resulte a perda do cargo.

Art. 100 - Poderão ser abonadas até duas faltas durante cada mês quando decorrentes de circunstâncias excepcionais, a critério do Chefe da Repartição.

Art. 101 - Os descontos em folha não poderão ultrapassar a cinquenta por cento do valor da remuneração mensal do servidor, resalvada as exceções desta lei.

§ 1º - O desconto pertinente a reposição e indenização à Fazenda Municipal será feito em parcelas mensais de no máximo 10% (dez por cento) do valor da remuneração, observadas as vedações legais.

§ 2º - É vedado parcelamento de importância partinente a reposição ou idenização devida por servidor exonerado ou demitido.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, caso o crédito do servidor junto à Fazenda Municipal não seja suficiente para a satistação do seu débito, a parte restante será cobrada por via administrativa, no prazo de trinta dias a contar da data da exoneração ou demissão.

§ 4º - Não resgatado o débito no prazo do Parágrafo anterior será providenciada imediata cobrança judicial, observado o disposto no artigo 39 e Parágrafo, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964.

Art. 102 - Assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da administração direta, autarquicas e fundacional, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a nenhum ocupante de cargo efetivo ou comissionado será atribuída remuneração de valor superior a 90% (noventa por cento), da remuneração recebida, em espécie, pelo prefeito, resalvadas as vantagens de caráter ' individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo ùnico - Os vencimentos, a remuneração e os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebida em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 103 - O vencimento, a remuneração e os proventos' não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia em virtude de ordem judicial.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 104 - Constituem idenizações ao servidor:

I - Diárias;

II - Valores para locomoção em serviço;

III - Ressarciamento de despesas de viagem e de nova instalação, no servidor designado ex-oficio para ter exercício em outra localidade;

IV - Ajuda de custo, sem prejuízo das diárias a que fizer jús, ao servidor obrigado a permanecer fora da sede do Município' por mais de trinta dias, em objeto de serviço.

Parágrafo Único - as condições de percepção e os valores das indenizações serão estabelecidos por decreto dos Poderes Executivo e Legislativo conforme o caso.

Art. 105 - As idenizações serão pagas adiantadamente ' ao servidor.

Art. 106 - O servidor restituirá o valor indenização , caso não se concretize o evento que deu origem ao seu pagamento obser - vando o seguinte:

I - a obrigação de restituir é de responsabilidade ' pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

II - no caso de adimplemento parcial pelo servidor, '

da obrigação de que decorreu a idenização, a restituição será do valor correspondente ao "quantum" das diárias não cumpridas, ou da locação ' não realizada:

III - a ajuda de custo será devolvida integralmente quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, o servidor regressar, abandonar o serviço, for exonerado ou demitido;

IV - não haverá obrigações de restituir, nos casos dos incisos I, II e IV do art. 104, quando o inadimplemento integral da obrigação decorrer de determinação da autoridade competente, de doença' comprovada ou de força maior devidamente caracterizada.

Art. 107 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 108 - O servidor que se afastar do Município em objeto de serviço, para qualquer ponto do território nacional ou para o exterior, fará jús a passagem, além das diárias destinadas à cobertura' das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O afastamento a pedido do servidor para estudo, aplicação de cursos ou participação em eventos, não importa no pagamento de diárias nem passagens, salvo quando estas forem ex - pressamente autorizadas.

Art. 109 - O servidor obrigado a deslocar-se na sede onde tem exercício, em decorrência de exigência permanente do cargo , não fará jús a diária.

Art. 110 - As diárias serão integrais ou parciais e podem ter sua valorização diferenciada, na forma que for estabelecida ' como previsto no Parágrafo ùnico do Art. 104.

CAPÌTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 111 - Além dos vencimentos, serão deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - auxílios pecuniários.

§ 1º - As gratificações e os adicionais se incorpo - ram aos vencimentos e proventos conforme neste Estatuto.

§ 2º - Os auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

Art. 112 - A concessão de qualquer vantagem somente'

se fará mediante ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal , no âmbito dos respectivos Poderes, ressalvada a concessão de vantagens' a servidores autárquicos, fundacionais e dos demais órgãos e entidades' da administração municipal, da competência dos dirigentes destes órgãos e entidades, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º - Os atos concessivos de vantagens no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional somente terão vigência a pós publicação.

§ 2º - Os efeitos administrativos e financeiros dos atos concessivos de vantagens somente retroagirão até o primeiro dia do mês em que ocorrer a concessão ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 113 - São gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;
II - gratificação de função; art. 119
III - gratificação pela participação em órgãos deliberativo colegiado;
IV - gratificação pela participação em comissão ou grupo de trabalho temporário;
V - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
VI - gratificação de produtividade;
VII - gratificação pela representação de gabinete;
VIII - gratificação para quebra de caixa;
IX - gratificação por outros encargos previstos em lei ou regimento;
X - adicional por serviço noturno;
XI - adicional por serviço extraordinário;
XII - adicional pelo exercício de atividades penosa , insalubre ou perigosa;
XIII - adicional por tempo de serviço;
XIV - adicional por outras atividades ou funções na forma prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 114 - Exceto os casos previstos em Lei e neste ' Estatuto, o afastamento do exercício do cargo, função ou atividade específica, a lotação ou designação de servidor para ter exercício em outro órgão ou local, acarretará o cancelamento automático das gratificações'

e adicionais atribuídos ao mesmo e não incorporado ao vencimento.

Art. 115 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fará jús no mês de dezembro , por mês de exercício, no mesmo ano.

Parágrafo Único - É considerado mês para efeito do disposto neste artigo o período de quinze ou mais dias de exercício no mesmo mês.

Art. 116 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 117 - No caso de exoneração ou demissão do servidor, o valor da gratificação natalina e férias será proporcional aos' meses de efetivo exercício, tomando-se como base o valor da remuneração integral do mês da exoneração ou demissão.

Art. 118 - O valor da gratificação natalina não será computado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 119 - Gratificação de função é o que corresponde a exercício de Chefia e outros que a lei determinar, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento do ocupante de função gratificada, por quaisquer dos motivos indicados no Artigo 136, não acarretará a suspensão ou perda da gratificação da função.

Art. 120 - O disciplinamento das gratificações de que tratam os incisos III e VIII do artigo 113, será efetuado mediante' Decreto do Poder Executivo.

Art. 121 - O servidor designado para prestar a jornada de trabalho no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas da manhã do dia seguinte fará jús ao adicional por serviço noturno' correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento do período.

Parágrafo Único - Não constituti serviço noturno para efeitos deste artigo, o deslocamento do início ou do término da jornada, em decorrência de excepcional necessidade do serviço, por lapso de tempo não superior a 1/4 (um quarto) da carga horária diária a que ' estiver obrigado o servidor e em período contínuos ou descontínuos de até cinco dias por mês.

Art. 122 - Salvo motivo comprovado de doença, força maior ou obrigação contratual que o incompatibilize, será computada falta ao serviço que, convocado, recusar-se a prestar serviço nas condi- ' ções previstas no artigo anterior e no artigo seguinte.

Art. 123 - Observado o disposto nos artigos 53, 54 e 102 e parágrafo Único, deste Estatuto, o adicional por serviço extraordinário poderá ser pago:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - mediante arbitramento prévio, quando não puder ser aferido por unidade de tempo.

§ - Em qualquer hipótese, o valor do adicional pela prestação de serviço extraordinário não poderá execeder no mês, a dois terços do vencimento mensal do servidor.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for prestado' nas condições do Art. 121, o servidor fará jús, cumulativamente com o adicional por serviço extraordinário, ao adicional pelo prestação de serviço noturno, calculado sobre o valor do vencimento no período.

Art. 124 - Conceder-se-á o adicional de que trata o inciso XI do Art. 113, quando o servidor, efetivamente, executar atividades nele indicadas, observadas as disposições de lei Federal que disciplina a matéria.

§ 1º - A concessão dos adicionais previstos neste artigo será feita a vista do Laudo oferecido pelo órgão de segurança e higiene do trabalho do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres serão identificadas na legislação própria, em que se especificarão as respectivas graduações.

§ 3º - É vedada a percepção cumulativa de mais de um dos adicionais mencionados no artigo 113, devendo o servidor, quando ' for o caso, declarar por escrito sua opção por um deles.

§ 4º - O direito à percepção de quaisquer dos adicionais referidos no inciso XI do Art. 113, cessa, tão logo cessados os motivos que ensejarem a concessão, salvo estabilidade financeira prevista em Lei.

§ 5º - É proibido à servidora gestante ou lactante exercer atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres.

§ 6º - A administração, mediante proposta do órgão ' municipal de Segurança e Higiene do Trabalho, fará a revisão periodica' das condições de periculosidade, penosidade e insalubridade.

Art. 125 - Os servidores que operam com Raios-X e os respectivos locais de trabalho serão mantidos sob controle permanente , adotando-se as medidas necessárias para que os níveis de radiação ionizante não ultrapassem os limites previstos na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se referem este artigo serão submetidos a exames periódicos para efetivação do controle nele previsto.

Art. 126 - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e a ele incorporado para todos os efeitos, na base de 5% (cinco por cento), por exercício prestado a quaisquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será concedido automaticamente a partir do dia em que o servidor completar o quinquênio.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 127 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-transporte;
II - auxílio-alimentação;
III - auxílio ao servidor ou servidora adotante;
IV - auxílio-funeral.

Paragrafo Único - A concessão dos auxílios tratados nos ítens I, II e III deste artigo dependerá de Regulamentação.

Art. 128 - O auxílio ao servidor ou servidora adotante será pago sob forma de abono uma vez, ao servidor ou servidora que adotar uma criança na faixa etária de zero a doze anos, após decorridos seis meses da decisão judicial definitiva concessiva da adoção.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo é de valor equivalente a um salário de referência vigente no mês do pagamento.

§ 2º - Somente a mulher fará jús ao pagamento do auxílio quando o marido também for adotante.

Art. 129 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou como aposentado, em valor equivalente a três meses da remuneração dos proventos respectivos, mediante apresentação da certidão de Óbito.

§ 1º - No caso de acumulação legal do cargo, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio-funeral será devido, também, ao servidor, em valor equivalente a um mês da remuneração, por morte do cônjuge, companheiro ou companheira, filho menor ou inválido ao pai, mãe, so

gro, sogra, avô ou avó que com eles residem, desde que comprovada relação de dependência destes para com o servidor.

§ 3º - O auxílio-funeral será pago no prazo de trinta dias do requerimento, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 130 - No caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, o Município se obriga a efetuar as despesas necessárias de transporte do corpo.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 131 - O salário-família será pago ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, a partir do momento em que se configurar a relação de dependência.

§ 1º - Considerando-se dependências econômicas, para efeito de percepção do salário-família:

a. O cônjuge, companheiro e companheira e os filhos de qualquer condição, inclusive anteados, até os vinte e um anos de idade ou, se estudante, até os vinte e cinco anos, que não tenham economia própria;

b. o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

c. o pai, a mãe, avô, avó, sogro, sogra, maiores ' de sessenta e cinco anos, sem econômia própria, que residem com o servidor e às expensas;

§ 2º - Quando o dependente for inválido ou excepcional de qualquer idade, o salário-família será pago em dobro.

§ 3º - quando pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles.' Quando separados, será pago ao que tiver a guarda dos dependentes.

4º - O pai e a mãe equipara-se, padastro e madrasta' e, na falta destes, a representação legal do incapaz.

Art. 132 - O salário-família não será sujeito à incidência de qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer desconto ou contribuição para a previdência social.

art. 133 - O valor da salário-família é o previsto ' em lei.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 134 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodod, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses' em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias ' serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 5º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 6º - Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 7º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

§ 8º - As férias somente poderão ser interrompidas ' por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse ' público.

Art. 135 - O servidor que operar direta ou indereta - mente com Raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente , vinte dias de férias por cada semestre de efetivo exercício destas atividades, proibida a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para acompanhar o cônjuge, na hipótese do art. 141;
IV - para serviço militar;
V - para atividades político-eletivas;
VI - prêmios;
VII - para tratar de interesse particular;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - licença à gestação, adotante e paternidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame efetuado por médico ou Junta Médica Municipal, ou regularmente credenciado.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença da mesma espécie por período contínuo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VII e VIII deste artigo.

§ 3º - Caso o servidor venha a exercer atividade remunerada durante período de licença prevista no inciso I, será a mesma' convertida em licença para tratar de interesse particular, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 137 - Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-ofício, com base em Laudo Médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor.

§ 1º - Para a concessão de licença por período de até trinta dias, a inspeção poderá ser feita por médico e, por período ' superior, por junta médica, observados os dispostos no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - As prorrogações de licença dependerão, sempre de inspeção por Junta Médica.

Art. 138 - O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 139 - O servidor que apresentar indícios evidentes de lesão física ou psíquica será imediatamente submetido a exame médico.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo farse-

á:

a. mediante solicitação do próprio servidor ao seu superior imediato, que o encaminhará ao Órgão de Administração de recursos humanos para formalizar o expediente necessário, ou solicitação por ele diretamente a este Órgão;

b. de ofício, mediante despacho ou comunicação fundamentada do superior imediato ou de imediato ou de autoridade municipal, ao órgão mencionado na alínea anterior;

§ 2º - A recusa ou desobediência do servidor, salvo grave lesão psíquica constatada posteriormente, considerar-se-á falta grave, sujeitando o infrator à sanção legal cabível.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 140 - Poderá ser concedida licença ao servidor , por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau, mediante comprovação médica, observado o disposto no § 1º do art. 136.

§ 1º - A licença só será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de inspeção e acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável de acordo com a necessidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 141 - Será concedida licença sem remuneração ao servidor, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, para acompanhar o cônjuge , companheiro ou companheira, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em cumprimento de obrigação funcional. para estudos ou para o exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 142 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma da legislação própria.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento

combratório da incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância ' que o servidor receber na qualidade de incorporação, facultada a opção pelo estipêndio como militar.

Art. 143 - Ao servidor oficial, ou aspirante a oficial da reserva, durante os períodos de estágios não remunerados nos regulamentos militares, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado observa-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 144 - O servidor desincorporado poderá reassumir o exercício de seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sem perda ' da sua remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICO-ELETIVAS

Art. 145 - A licença para atividades político-eleti - vas será concedida nos termos e na forma que for estabelecida na legislação própria.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 146 - Após cada Decênio de efetivo exercício ' prestado exclusivamente ao Município, inclusive suas autarquias e fundações, o servidor fará jus a uma licença-prêmio de seis meses, com direito a remuneração integral do seu cargo efetivo.

§ 1º - A concessão da licença e a data de início de sua função dependem de requerimento do interessado.

§ 2º - A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em período de no mínimo, dois meses, a requerimento do servidor.

* § 3º - O primeiro decênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término do decênio anterior.

* Suprimido pela Lei nº 861/95

Art. 147 - É assegurada a percepção da remuneração ' correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria, ou caso de falecimento.

§ 1º - Quando à época da aposentadoria, o servidor fizer jus ao benefício de que trata este artigo, o valor da licença-prê - mio corresponderá a seis meses de remuneração atribuído ao servidor no

mês em que completar o respectivo decênio, quando se tornará como base de cálculo a remuneração a ele atribuída no último mês de exercício.

§ 2º - Na hipótese de falecimento, a base de calculo para pagamento da licença-prêmio deixada de gozada, é o valor da remuneração no mês em que se der o óbito.

§ 3º - No caso do Parágrafo anterior, o pagamento será efetuado ao cônjuge, companheiro ou companheira e, na falta deste , à pessoa que comprove capacidade cívil e faculdade legal para representar os interesses do falecido, mediante apresentação de Alvará Judicial.

Art. 148 - O pagamento da licença-prêmio será efetuada de uma só vez.

Art. 149 - A licença-prêmio não será concedida se houver o servidor no decênio correspondente:

I - sofrido penalidade disciplinar em decorrência de Inquérito administrativo, salvo de ocorrer prescrição;

II - gozado licença para trato de interesse particular, por período superior a cento e vinte dias;

III - gozado uma das licenças de que tratam os incisos II e III do artigo 136, por período superior a noventa dias consecutivos ou não;

IV - sido considerada a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, da qual não resulte perda do cargo.

Parágrafo Único - Verificada qualquer das hipóteses' previstas neste artigo, será indicada a contagem de novo decênio de efetivo exercício, para a concessão de licença-prêmio, a partir:

a. do último dia do cumprimento da penalidade disciplinar, quando se tratar de pena de suspensão;

b. do dia de aplicação de pena disciplinar, ou do seu cumprimento, quando se tratar de repreenção ou de obrigação de indenizar com efeito punitivo;

c. do dia anterior ao do comparecimento ao serviço após cumprimento de pena, no caso do inciso IV deste artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 150 - A critério da administração, poderá ser' concedida licença a servidor estável, para tratar de interesse particu-

lares, sem remuneração, por período consecutivo de, no máximo, quatro anos.

§ 1º - O servidor não poderá se afastar do exercício' antes do despacho concessivo da licença;

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer ' tempo mediante compareciemnto espontâneo do servidor, ou por interesse' do servidor.

a. no primeiro caso, o dirigente da unidade onde o servidor tem exercido comunicará o fato ao órgão de pessoal, que anotará a interrupção da licença na ficha funcional;

b. no segundo caso, a interrupção depende do ato fundamentado da autoridade competente, concedendo-se o prazo de trinta dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, a partir da data em que tomar ciência do respectivo ato.

§ 3º - Não será concedia nova licença para trato de interesse particular, antes de decorrido o período de efetivo exercício igual ao período da licença gozada pelo servidor.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 151 - É assegurada ao servidor estável a licença para desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida a dois servidores do município, no máximo, que tenham sido eleitos, por cada confederação, federação, associação de classe, sindicato representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão

§ 2º - A licença terá a duração do mandato, prorrogável uma única vez, em caso de reeleição.

§ 3º - É vedada a demissão, destruição de função ou suspensão do servidor, após investidura em quaisquer dos cargos ou funções eletivasprevistos no "capit" deste artigo, pelo prazo de até um ano após o término do respectivo mandato, salvo se cometer falta possível de demissão devidamente apurada em processo administrativo.

§ 4º - Exclui-se das hipóteses previstas no Parágrafo acima os Cargos em Comissão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 152 - Será concedida licença à gestação, sem prejuízo da remuneração, pelo período de cento e vinte dias consecutivos.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação em virtude de prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, no período compreendido entre os trinta e os quarenta dias do fato, a servidora licenciada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício dentro de dois dias, a partir da data expedida do laudo ou certificado.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou credenciado, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, além do período de licença para tratamento de saúde a que eventualmente fizer jus.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA AO SERVIDOR ADOTANTE

Art. 153 - Ao servidor ou servidora que adotar ou ao qual for concedida a guarda judicial da criança, na faixa etária de zero a dois anos, será concedida licença remunerada pelo período de noventa dias, para ajustamento da criança no novo lar.

§ 1º - No caso do servidor e servidores que vivam em comum, sob qualquer condição ou regime, a licença será concedida somente à mulher.

§ 2º - As situações de invalidez ou de moléstia somente serão aceitas para efeito da concessão de licença ao servidor, à vista de atestado fornecido por médico oficial ou credenciado.

§ 3º - No caso da adoção ou guarda da criança na faixa etária de dois a sete anos, a licença de que este artigo trata será de trinta dias.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 154 - Ao servidor cuja esposa ou companheira venha a se enquadrar numa das situações previstas nos Parágrafos 2º e 4º do artigo 152, será concedido a Licença-Paternidade remunerada, pelo período de cinco dias consecutivos.

Parágrafo Único - O gozo de licença terá início a partir do dia do parto ou abortamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 155 - Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;
II - dois dias, para se alistar com eleitor;
III - oito dias, por motivo de:
a. Casamento;
b. falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados e irmãos.

Art. 156 - A critério da administração poderá ser a três anos, para missão oficial ou estudo, no País ou no exterior.

§ 1º - Na hipótese de estudo o servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - Salvo situação de excepcional interesse para' o Município, devidamente constatadas mediante processo administrativo , somente será autorizado novo afastamento, após o transcurso, no efetivo exercício de seu cargo, pelo servidor, de período igual ao do afastamento anterior.

Art. 157 - Será concedida redução de um quarto de jornada diária de trabalho, do servidor legalmente responsável por pessoa inválida, excepcional, acometida de mal crônico, ou de moléstia grave ainda que temporária, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado, insruído com certidão de nascimento dependente, termo de tutela ou curatela, quando for o caso, e atestado fornecido por médico oficial ou credenciado, para emissão de laudo conclusivo pela Junta Médica do Município.

§ 2º - Observado o disposto no "capit" deste artigo, o laudo de Junta Médica indicará o tempo de redução da jornada diária e respectivo prazo de fruição, que não excederá a doze meses, renovável '

por igual período, mediante requerimento e novo laudo da Junta Médica.

Art. 158 - É Facultada a redução da jornada de trabalho, a pedido do servidor e, atendida a conveniência da administração , com pagamento da remuneração proporcional, exceto dos valores pertinentes ao pagamento do salário-família e adicional por tempo de serviço.

CAPÌTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 160 - São considerados como de efetivo exercí - cio os afastamentos e ausências decorrentes de situações previstas nas seguintes disposições deste Estatuto:

I - para estudo ou aperfeiçoamento de conhecimento

II - as tratadas nos ítens I a XVI, do art. 44;

III - a tratada na alínea "b" do art. 52 desta Lei;

IV - a tratada no Parágrafo Único do art. 94 deste Estatuto;

V - as tratadas nos arts. 149 e 155 deste Estatuto

Art. 161 - O tempo de efetivo exercício de serviço ' público prestado a União, Territórios e Distrito Federal, Estados e Municípios conta-se para todos os efeitos legais.

Art. 162 - O tempo de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado através de certidão expedida pela Previdência Social, e o período de licença por motivo de doença, conta-se para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 163 - O tempo de serviço referido no artigo anterior não será contado com quaisquer acréscimos (sem em dobro, salvo ' disposição diversa fixada em lei federal.

Art. 164 - Conta-se em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço referente a férias e licença-prêmio não gozadas.

Art. 165 - É vedade a contagem de tempo de serviço ' simultaneamente prestado.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a invalidez for decorrente de serviço, moléstia profissional ou de doença grave especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade , com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a. aos trinta e cinco anos de efetivo exercício , se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora , com proventos integrais;

c. aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ' ao tempo de serviço;

d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem , e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 167 - Considerando-se doenças graves, para efeito do inciso I do artigo anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em lei:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia malígna;

IV - cegueira total progressiva, contraída posteriormente ao ingresso no serviço público municipal;

V - hanseníase;

VI - cardiopatia grave;

VII - mal de parkinson;

VIII - paralisia irreversível e incapacitante;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - neofropatia grave;

XI - estado avançado do mal de Paget (osteíte defotmante);

XII - sindrome de imuno-deficiência adquirida-AIDS;

XIII - colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória ocorrerá automaticamente e terá vigência no dia imediato àquele em que o servidor'

atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 169 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez terá vigência a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - Salvo quando precebida de laudo médico pericial, homologado pela junta médica do município, a aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses initerruptos.

§ 2º - Expirado o período de licença de que trata o Parágrafo anterior e não se achando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A aposentadoria de servidores que tenham exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 166 será efetuada , com observância da legislação mencionada no art. 40, § 1º da Constituição da República.

Art. 170 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se verificar reajuste na remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estentidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 171 - Quando proporcional ao tempo de serviço , o provento de aposentadoria não será inferior a um terço da remunera - ção atribuída ao mesmo cargo na atividade, nem inferior ao valor do piso salarial vigente.

Art. 172 - A gratificação natalina do servidor apo - sentado será paga com observância do disposto no artigo 116 deste Estatuto.

CAPÍTULO X

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 173 - Será incorporado aos proventos da aposentadoria o valor das gratificações indicadas nos incisos I e VII do artigo 113 e dos adicionais que o servidor estiver percebendo há mais de dois anos consecutivos da percepção de quaisquer destas vantagens, na data

de pedido de aposentadoria.

Parágrafo Único - Nas mesmas condições deste artigo, será incorporado aos proventos da aposentadoria o valor correspondente' ao símbolo do cargo em comissão.

Art. 174 - Conceder-se-á estabilidade financeira ao servidor quanto às gratificações mencionadas no artigo anterior, adicional ou valor do símbolo do cargo em comissão percebido por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor a opção de incorporar a vantagem de maior tempo auferida ou a última de valor superior, quando percebida por sete anos intercalados.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de peticionar em defesa de direitos ou de interesses.

Art. 176 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será apresentado perante o órgão de administração de recursos humanos, ao qual compete confirmar a qualificação do requerente e prestar as informações prévias cabíveis, encaminhando-o a quem de direito.

Parágrafo Único - O requerimento dirigido erroneamente a autoridade incompetente não será arquivado de plano, será glosado' pelo órgão de administração de recursos humanos e encaminhado à autoridade competente.

Art. 177 - O requerente será intimado, dentro de vinte e quatro horas, pessoalmente, de depacho concessivo ou de denegatório de seu pedido, ou, se for o caso, de exigência incidente no curso ' de tramitação, a ser cumprida pelo servidor.

Art. 178 - Todo e qualquer requerimento terá despacho final exarado dentro de, no máximo, trinta dias corridos da data de entrada, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Incube às autoridades administrativas baixar' as instruções necessárias ao cumprimento dos atos e respectivos prazos processuais, pelos órgãos e servidores competentes.

§ 2º - O não cumprimento do ato processual no prazo estabelecido, salvo motivo de doença ou força maior devidamente comprovada, importa na imediata punição do servidor responsável, qualquer que seja o seu posto ou hierarquia, obedecida a gradação das penalidades es

tabelecidas neste Estatuto.

Art. 179 - Dos despachos de deferimento total, parcial ou de arquivamento cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade' decisória, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - os pedidos de reconsideração de despacho serão decididos no prazo do artigo anterior.

Art. 180 - Caberá recursos do indeferimento de pedido de reconsideração e das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos perante autoridade de hierarquia inferior ao Secretário Municipal ou Presidente da entidade da Administração autarquica, fundacional' ou indireta, no prazo de cinco dias.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal ou Presidente da entidade competente para o seu conhecimento e decisão, devendo ser obrigatoriamente fundamentado.

§ 2º - O órgão de recursos humanos não receberá instrumento de recursos que não seja fundamentado, sendo-lhe vedada pronunciar-se sobre o mérito da fundamentação.

§ 3º - Recebidos os autos de recursos pela autoridade competente, oedenará esta as medidas necessárias à adequada instrução do processo e decidirá, fundamentalmente, tudo com observância no disposto neste Estatuto.

Art. 181 - Das decisões proferidas pelas autoridades mencionadas no artigo anterior cabe recurso especial, ao Prefeito, que será decidido dentro de trinta dias do recebimento pelo órgão de administração de recursos humanos, observados os demais procedimentos fixados neste Capítulo.

Art. 182 - A autoridade competente para conhecimento e decisão do recurso declarará, no ato de recebimento em despacho motivado, se o recebe com efeito suspensivo ou somente devolutivo.

Art. 183 - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 184 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco, quando relativos a atos de demissão, cassação de disponibilidade, ou que atetam interesses patrimoniais do servidor ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo disposições diversas fixadas em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição se inicia na data de publicação do ato impgnável ou quando não publicado, na data de

sua ciência pelo interessado.

Art. 185 - O pedido de reconsideração e o recurso , quando cabíveis, interrompem a prescrição, cujo prazo recomeçará a correr, a partir da data da decisão denegatória.

Art. 186 - A prescrição é de ordem pública, não po - dendo ser relevada pela administração.

Art. 187 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ' ou ao seu procurador, obrigados os servidores responsáveis a fornecer - lhes cópias, caso solicitado, na mesma data.

Art. 188 - São fatais e improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo, salvo motivo de força devidamente comprovado.

Art. 189 - Incumbe à administração rever seus atos, ex-ofícios ou a pedido de pessoa interessada, a qualquer tempo, quando' ilegais ou eivados de erros.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES

Art. 190 - São deveres dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, a serem ob - servados como contrapartida dos direitos assegurados neste Estatuto:

I - desempenhar as respectivas atribuições em conformidade com as rotinas estabelecidas e as determinações recebidas dos superiores hierárquicos;

II - justificar, em cada caso e de imediato, perante a autoridade competente, o eventual descumprimento do serviço ou da tarefa que lhe for determinao;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as determinações dos respectivos superiores hierárquicos, salvo quando ilegais, imorais, abusivos ou impraticáveis, procedendo, nesta segunda hipótese, de acordo com o disposto no § 3º do Art. 193, deste Estatuto;

V - atender com a máxima presteza, gentileza e precisão, ao público externo e aos colegas do serviço público;

VI - responsabilizar-se direta e indiretamente pelo uso adequado do material de consumo e bens patrimoniais;

VII - comunicar obrigatoriamente à autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão de suas fun -

ções;

VIII - guardar sigilo profissional, quando exigido em decorrência da natureza das funções ou por determinação superior;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - manter conduta pessoal e funcional compatível com a moralidade administrativa e com a dignidade do cargo ou função pública;

XI - representar à autoridade superior, contra atos de ilegalidade ou abuso de poder;

XII - assinar sempre os despachos, comunicações e trabalhos de sua autoria, não suscetíveis da assinatura de outro servidor ou autoridade;

XIII - responsabilizar-se por danos morais ou materiais a que der causa, por ação ou omissão, que importem em violação da vida privada, intimidade, honra e imagem pessoal ou profissional de qualquer pessoa;

XIV - observar rigorosamente, nas relações de trabalho, comportamento adequado à sua condição de servidor público e de cidadão apto a conviver em sociedade organizada e civilizada.

TÍTULO V

DE REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 191 - É vedado ao servidor público do Município:

I - acumular dois ou mais cargos, ressalvadas as exceções estabelecidas na Constituição da república;

II - referir-se a autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação parecer ou despacho , salvo o direito de oferecer crítica do ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho, em despacho, informação ou parecer assinado.

III - retirar, sem autorização expressa da autoridade competente, documento ou objeto pertecente ao serviço público;

IV - comercializar produtos e artigos de qualquer natureza e em qualquer quantidade, bem como promover rifas, correntes de sorte ou jogos de azar, em ambiente de trabalho;

V - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal de qualquer espécie;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política partidária;

VII - paticipar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

VIII - pleitar, como procurador e ou intermédiario' junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de procuração para o recebimento de valores a qualquer título, em nome de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

IX - praticar usura, em qualquer de suas formas;

X - receber propinas, comissões, presentes, ou vantagens, em razão do cargo ou função;

XI - cometer a pessoa estranha ou a servidor inabilitado ou imcompetente, o desemprego de encargos que lhe competirem' ou a seus subordinados;

XII - aceitar encargo comissionado, emprego ou função de governo, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme a vinculação empregatícia do servidor;

XIII - celebrar contrato com a administração municipal, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento.

Art. 192 - O servidor responde administrativa, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 193 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que importam no descumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ou função do servi - dor, decorrente de determinações regularmente emanadas dos superiores' hiérarquicos ou fixadas em lei ou diplomas normativos.

§ 1º - O ressarcimento do dano, quando for o caso , não elide a responsabilidade cívil.

§ 2º - É isento de responsabilidade o servidor que descumprir ou desobedecer a ordem ou ato normativo manifestante ilegal ou imoral.

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, fica o ' servidor obrigado a comunicar à autoridade competente, no prazo de vinte e quatro horas, o próprio ato de descumprimento ou desobediência e os motivos respectivos.

Art. 194 - A responsabilidade cívil decorre de pro-

cedimento ativo ou omisso culposo ou doloroso do servidor, que importe em prejuízo à Fazrnda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não se achar no exercício de suas funções.

§ 1º - Ocorre a responsabilidade cívil do servidor' fora do exercício de funções, quando, utilizando-se indevidamente de bens pertinentes ao Município, der causa, por ação ou omissão dolorosa ou culposa, a evento culposo.

§ 2º - O servidor que, nas condições deste artigo e do Parágrafo anterior, causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de decisão judicial transitada em julgado, que houver condenado a Fazenda Municipal a idenizar prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de desfalque, remissão ou omissão sem efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independetimente de outras comissões legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 195 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções que forem imputáveis ao servidor municipal, ainda que transitoriamente investido em função pública.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 196 - Considera-se infração disciplinar o ato ou omissão imputáveis a servidor, que resulte em violação dos deveres' e das proibições inerentes ao cargo ou função que exerce.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punível, mesmo quando não houver produzido resultado prejudicial ao serviço.

Art. 197 - São penas disciplinares:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A pena de destituição de função é acessória , devendo ser aplicada ao servidor que, investido em cargo comissionado ' ou função gratificada, for submetido a pena de suspensão, ou reincidente na pena de advertência.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão '

consideradas a natureza e a gravidade da infração, além dos danos que dela resultarem para o serviço público e antecedente do servidor.

Art. 198 - É vedada a plicação de penas disciplina - res cumulativas, por infração apuradas em um só processo ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo, a autoridade competente para aplicação da sanção administrativa decidirá, dentre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço público, e aplicará mediante despacho fundamentado.

Art. 199 - A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres indicados no Art. 190 e nos incisos II e IV do Art. 191, deste Estatuto.

Art. 200 - A pena de suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos considerados como falta grave, não suscetíveis de penalidade mais severa, ou nas hipóteses de reincidência em faltas cominadas com a pena de advertência.

§ 1º - Considera-se falta grave para efeito de aplicação da pena de suspensão:

a. proporcionar o retardamento, por ação ou omis - são da tramitação regular de documento ou processo da execução de serviço;

b. manter sob a chefia imediata do servidor, cônjuge, companheiro ou companheira, pessoa com quem o servidor mantenha relacionamento efetivo, evidente e parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;

c. determinar ou tolerar desvio de função;

d. transgredir ao disposto nos incisos III, V, VI, VIII e IX do art. 191, deste Estatuto.

§ 2º - A suspensão poderá ser convertida em multa , por conveniência do serviço ou requerimento do servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço, durante o período da suspensão e sendo descontado de seu vencimento cinquenta por cento do valor refe - rente a cada dia de penalidade aplicada.

Art. 201 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa e continuada

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres ou dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento, em razão das atribuições do servidor;

IX - corrução, nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que tenha dado causa a suspensão por trinta dias;

XI - perda da nacionalidade brasileira;

XII - sessenta dias de falta ao serviço não abonadas nem justificadas nos termos deste Estatuto, em período de doze meses, mesmo quando não configure abandono de cargo;

XIII - transgressão ao disposto nos incisos I, VII, IX, X, XII e XIII, do Art. 191, deste Estatuto.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência no serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 202 - O ato de demissão mencionára a causa da aplicação desta penalidade e o dispositivo legal em que se fundamenta, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - É vedada a exoneração a pedido do servidor indiciado em Inquérito Administrativo, antes da conclusão definitiva do processo.

Art. 203 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

I - apuração na falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exèrcício do cargo;

II - exercício ilegal de cargo ou função pública , desde que provada adminsitrativamente a má fé, mediante Inquérito Administrativo;

III - recebimento de encargo comissionado, emprego' ou função de governo estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 204 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal'

Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, conforme a vinculação empregatícia do servidor, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos equiparados às Secretarias, nos demais casos, sem prejuízo do disposto nos incisos seguintes;

III - os Diretores Gerais e de Departamentos, nos casos de suspensão, até oito dias e advertência;

IV - os dirigentes dos demais órgãos e administrativamente, nos casos de advertência.

§ 1º - Os atos das autoridades mencionadas nos incisos I a III serão formalizados mediante Portarias.

§ 2º - Os atos das autoridades de que trata o inciso IV serão formalizados mediante Ordens de Serviço.

§ 3º - Os atos que importem aplicação de penalidades serão encaminhados, de imediato, à unidade competente de administração de recursos humanos, para anotação e publicação.

§ 4º - A conversão em multa da pena de suspensão, será feita pela autoridade que aplicar a suspensão, sem prejuízo de igual competência das autoridades que lhes sejam superiores.

§ 5º - Cabe à autoridade superior, de ofício ou em grau de recurso, que será sempre voluntário e com efeito apenas devolutivo, agravar, no primeiro caso, e atenuar ou cancelar, no caso de recurso, a pena imposta por autoridade subalterna.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 205 - As penalidade prescreverão, para todos os fins e direitos previstos neste Estatuto, exceto para aferição de reincidência:

I - em um ano, as infrações puníveis com a pena de advertência;

II - em dois anos, as infrações puníveis com a pena de suspensão;

III - em quatro anos, as infrações puníveis com a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - As infrações tipificadas como crime estão sujeitas ao período de prescrição fixado na lei penal para o delito.

§ 2º - Contar-se-á o tempo para a prescrição a partir da data de ocorrência do fato punível, interrompendo-se o mesmo na data de publicação do ato que determinar a abertura do processo administrativo competente para a sua apuração.

Art. 206 - A demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por trinta dias serão obrigatoriamente precedidos de Inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207 - A autoridade administrativa ou servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua apuração mediante processo administrativo.

§ 1º - Qualquer pessoa do povo é parte legítima para, atráves de comunicação escrita e assinada, propor a instalação de processo administrativo para apuração de irregularidade.

§ 2º - Quando a comunicação de que trata o Parágrafo anterior for dirigida à autoridade incompetente, o servidor responsável procederá de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 176 deste Estatuto.

Art. 208 - O processo administrativo compreende a sindicância e o Inquérito Administrativo.

Parágrafo Único - São competentes para determinar a instauração do processo administartivo:

a. quando se tratar de Inquérito Administrativo, as autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 204;

b. quando se tratar de sindicância, além das autoridades de que trata a alínea anterior, as mencionadas no inciso III do Art. 204.

Art. 209 - A aplicação das penas de advertência e de suspensão pelo período de até quinze dias, quando evidente a falta e certa a autoria e, observado o disposto no Art. 179, dispensa a instauração de processo administrativo.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 210 - Na sindicância, após instaurada, será garantida a ampla defesa.

§ 1º - A sindicância será procedida por dois servidores estáveis, designados no ato de sua instauração pela autoridade competente, sendo um deles nomeado Presidente e o outro Secretário.

§ 2º - Os sindicantes terão livre acesso a processo documentos, informes e objetos pertinentes ao assunto objeto de sua investigação, no âmbito da administração municipal, podendo ainda efetuar diligência e tomar depoimento e declarações de servidores municipais de qualquer nível, bem assim de pessoas estranhas ao serviço municipal.

§ 3º - A Sindicância será concluída no prazo de quinze dias a partir da data de sua instauração, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 211 - O relatório final da sindicância opinará

I - pelo arquivamento do processo, quando não comprovada a existência de irregularidade que dê causa à punição de servidor do Município ou ao seu serviço;

II - pela aplicação da pena de advertência ou de suspensão ao indicado, inclusive com destituição de função, quando for o caso;

III - pelo encaminhamento de queixa ou representação à autoridade policial ou judiciária competente, quando verificada a ocorrência de delito não compreendido nos arts. 312 e 327, do Código Penal, no âmbito das repartições públicas municipais;

§ 1º - Na hipótese da Comissão de Sindicância opinar pela aplicação de uma das penalidades previstas no inciso II deste artigo, antes de ser aplicada a pena será dado o prazo de três dias ao servidor indiciado, para oferecimento de defesa escrita, por si ou por procurador.

§ 2º - Reincidido o servidor em falta punível com pena de advertência pela terceira vez, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão , pelo período de três dias.

§ 3º - Considerada a gravidade da falta, o dano funcional ou moral para o servidor público ou terceiro prejudicado e os antecedentes do transgressor, a aplicação da pena de suspensão será graduada em períodos de três, oito, quinze e trinta dias.

§ 4º - Reincidindo o servidor na mesma falta punida anteriormente com pena de suspensão, ser-lhe-á aplicada a pena de dura

ção maior, onbservada a graduação estabelecida no Parágrafo anterior.

§ 5º - A pena de suspensão será cumprida em períodos contínuos.

SEÇÃO III

DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

Art. 212 - O inquérito Administrativo será realizado por uma comissão composta de três servidores estáveis e de classe superior ou equivalente à do indiciado, designada por Portaria da autoridade competente para sua instauração.

§ 1º - Sempre que for possível, integrará a Comissão de Inquérito um servidor de carreira jurídica, o qual assessorará a Comissão.

§ 2º - Quando não se verificar o disposto no Paragrafo anterior, o órgão de assessoramento jurídico prestar-lhe-á o apoio e a orientação que forem solicitadas.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará um servidor municipal para exercer as funções de Secretário e dará ciência ao seu superior imediato, por escrito.

§ 4º - Além do Secretário, o Presidente da Comissão poderá requisitar o auxílio de outros servidores, em caráter permanente ou transitório, mediante comunicação fundamentada aos respectivos superiores imediatos.

§ 5º - A juízo da autoridade instituidora, a Comissão de Inquérito poderá ter caráter permanente.

§ 6º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, os atos das autoridades adminsitrativas limitar-se-ão a determinar a instauração do Inquérito, indicando o nome do indiciado, afalta a ele imputada, o motivo ou peça inicial em que se funda, remetendo a documentação pertimente à Comissão Permanente, à qual incumbe os demais atos do processo.

Art. 213 - O Inquérito Administrativo será concluído dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do ato que determinar sua instauração podendo ser prorrogado uma única vez, por período de trinta dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes do término inicial, dirigida à autoridade prolatora do ato mencionado neste artigo.

Art. 214 - O servidor designado para integrar Comissão de Inquérito, quando parante consanguíneo ou afim até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, é obrigado a arguir por es

crito sua suspensão perante a autoridade que o tiver designado, dentro de quarenta e oito horas da ciência do ato.

Art. 215 - O Indiciado poderá arguir a suspensão de qualquer membro da Comissão, desde que comprove quaisquer das hipóte - ses previstas no artigo anterior.

Art. 216 - A autoridade que houver determinado a instauração do Inquérito decidirá da suspensão, no prazo máximo de setenta e duas horas, nos casos dos dois artigos 215 e 216 deste Estatuto.

Art. 217 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos, atas e comunicações, anexar e desentranhar documentos mediante despacho do Presidente, bem como executar outras ' determinações do Presidente.

218 - Além das prerrogativas estabelecidas no § 2º do Art. 210, compete ainda à comissão de Inquérito requisitar o que for necessário ao seu regular funcionamento e à instrução do processo, inclusive perícias e participação de profissionais especializados.

Art. 219 - A oitiva de testemunhas e de declarantes dependerá de prévia convocação direta ou postar, com aviso de recebi - mento, indicando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento.

Parágrafo Único - O não atendimento da convocação ' feita ao servidor público municipal, sem justa causa devidamente com - provada perante a Comissão, constitui transgressão do disposto no inciso II do Art. 190 deste Estatuto, sujeitando o infrator à pena cominada no Art. 199.

Art. 220 - Nenhum documento será exarado aos autos sem despacho do Presidente.

Parágrafo Único - Só por decisão fundamentada do ' Presidente poderá ser recusada a anexação de documento aos autos, ou o seu desentranhamento.

Art. 221 - Instalada a Comissão e elaborado o Termo da Instauração do Inquérito, o Presidente designará dia e hora para interrogatório do indiciado, observando-se o disposto no Art. 219 e Parágrafo.

§ 1º - Achando-se indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de quinze dias, publicado ' no jornal oficial do Município ou em outro órgão noticioso de circulação no Município e fixado em lugar acessível ao público, no horário e local onde funcionar a Comissão.

§ 2º - No caso do indiciado revel, serão designados para defendê-lo um servidor estável, sempre que possível de mesma classe e categoria, e um advogado vinculado ao quadro de servidores municipais.

Art. 222 - Antes de encerrar a instauração e a fim de permitir ampla defesa ao indiciado, ser-lhe-á dada vista dos autos, no recinto da Comissão e concedido o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita, por si ou através de procurador.

Parágrafo Único - No caso de existirem dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum, de dez dias.

Art. 223 - Mediante requerimento motivado do indiciado, o prazo para defesa poderá ser prorrogado, até o dobro, a fim de serem efetuadas diligências ou a produção de provas consideradas indispensáveis, à juízo da comissão.

Art. 224 - Cumprido o disposto no artigo anterior , o indiciado oferecerá, com a defesa, as defesas que tiver, devendo a Comissão, no prazo de setenta e duas horas, elaborar o relatório final.

§ 1º - O relatório será circunstanciado e concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso , as disposições legais trangredidas e propondo a penalidade específica' aplicável.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal, o relatório indicará o montante e o modo de ressarcimento.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido à autoridade que determinou sua instauração, sob protocolo, a qual proferirá decisão no prazo de cinco dias.

§ 4º - Quando comprovada a prática de delito, a autoridade mencionada no Parágrafo anterior remeterá cópia do processo à autoridade policial ou Judiciária competente, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis cabíveis, permanecendo os originais dos autos arquivados na repartição.

Art. 225 - A intervenção de advogado constituído pelo indiciado poderá se dar em qualquer fase do processo administrativo respeitada sua tramitação normal.

Art. 226 - Como medida superior, para evitar influência do indiciado na apuração da irregularidade, em vitude de solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da autarquia ou de Fun-

dação do Município, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo período de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 227 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual divil e penal vigente.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 228 - A revisão de Inquérito Administrativo do qual tenha resultado a aplicação de pena disciplinar poderá ser requerida a qulaquer tempo, quando se puderem comprovar fatos ou circunstâncias que justifiquem a inocência de servidor.

Parágrafo Único - A revisão tramitaŕa em apenso ao Inquérito Administrativo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos art. 185 e 187 deste Estatuto.

Art. 229 - O pedido da revisão deverá ser instituído com elementos de prova e indicação de evidência ou indícios claros da inocência do servidor.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da decisão ou de erro processual, não constitui fundamento para a revisão.

Art. 230 - A revisão poderá ser requerida pelo servidor à autoridade que formalizou a aplicação da penalidade, ou caso este tenha falecido, se ache desaparecido ou incapacitado para requerer, por qualquer pessoa da família ou servidor público municipal.

Art. 231 - À vista do pedido e dos elementos que o instruirem inicialmente, a autoridade competente mandará apensar ao mesmo o Inquérito Administrativo e no prazo de cinco dias decidirá, em despacho fundamentado, pela instauração ou não do processo de revisão.

Art. 232 - A revisão será procedida por uma comissão composta de três servidores estáveis, sendo o seu Presidente advogado ' do quadro de servidores municipais, devendo estar concluída no prazo máximo de sessenta dias, quando será remetida, com relatório conclusivo à autoridade competente para decidir dentro de cinco dias.

Art. 233 - Reconhecida a inocência do servidor, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os di - reitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comis ~ sãom que será convertida em exoneração.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234 - O município, por lei ou mediante convê - nio, estabelecerá a proteção previdênciária de seus servidores assegurando-lhes, por igual forma, assistência odontológica e medico-hospitatar, extensiva aos dependentes.

Art. 235 - O servidor celetista ou comissionado ' que, submetido a concurso, por aprovado, contará, para todos os efei - tos, com o tempo de serviço na administração municipal.

Parágrafo +Unico - O servidor concursado, requererá à administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, implantará as vantagens decorrentes de tempo de serviço em seu contra-cheque.

Art. 236 - O servidor concursado para cargo diferente do qual exercia que tiver mais de dez anos de serviço junto ao Município, só poderá tirar licença-prêmio decorrido o prazo de 2 (dois) anos, do estágio obrigatório.

§ 1º - Os poderes Executivo e Legislativo, dependendo do número de servidores que fazem jus ao direito, poderá dividir os meses em dois períodos com a aquiescência do servidor, ou face a necessidade de serviço, disciplinar datas, obedecendo em todo caso, a ordem de requerimentos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a administração não poderá prorrogar por mais de dois anos o período de liberação, contando da data de requerimento inicial.

Art. 237 - O prazo de resposta dos requerimentos à administração não poderá exceder trinta dias.

Art. 238 - Os celetistas, amparados pela estabilidade constitucional, formarão cargos em extinção, continuando regidos pela CLT e vinculados as respectivo órgão de contribuição.

Art. 239 - É vedado em caso de acumulação de cargos nos termos constitucionais, o duplo desconto de instituto previdênciário.

Parágrafo Único - Em tais casos, o desconto recairá no cargo de remuneração maior. Sendo todavia, cargos em esferas governamentais distintas, o Município requererá prova do desconto ao servidor.

Art. 240 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar o próprio filho ou de terceira pessoa, até idade de seis meses.

Art. 241 - O Município proporcionará os meios para'

assegurar assitência em creche e pré-escola, aos filhos de seus servidores, na faixa etária de zero a seis anos.

Art. 242 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além dos já estabelecidos nos planos da carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de troféus, títulos e diplomas honoríficos.

Art. 243 - O Município proporcionará aos seus servidores oportunidades adequadas de desenvolvimento profissional, adotando medidas de valorização e dignificação da função do servidor público profissionalização e aperfeiçoamento e implantação de sistema de mérito objetivamente apurado, para a progressão e a ascenção funcional.

§ 1º - É livre e gratuito o acesso de servidores de quaisquer categoria aos cursos e programas de formação de mão-de-obra, reciclagem a aperfeiçoamento, implantados pelo Município, sem prejuízo do serviço e desde que atendidos os requisitos necessários para o ingresso.

§ 2º - O Município facilitará o ingresso e a participação de servidores municipais em cursos de formação de mão-de-obra' e de aperfeiçoamento não promovidos pelo Poder Público, inclusive mediante compensação horária da jornada de trabalho.

Art. 244 - A capacitação profissional, como base de desenvolvimento do servidor efetuar-se-á conforme regulamentação a ser estabelecida em cada caso, atrvés de:

I - programa de formação inicial, destinados à preparação prévia para o exercício de cargo público;

II - programa de aperfeiçoamento, especialização , complementação e atualização da formação inicial.

Parágrafo Único - A capacitação profissional de que trata o inciso II deste artigo integrará os critérios de aferição do mérito para progressão e ascenção funcional.

Art. 245 - O Executivo Municipal encaminhará ou Poder Legislativo, nos 180 dias após a vigência dessa Lei, Projeto de lei disciplinando os níveis de cargos efetivos, observando a progressão legal.

Art. 246 - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara, no prazo de 90 dias da vigência desta lei, Projeto de Lei definin-

do a situação dos servidores da área educacional.

§ 1º - O Projeto disporá sobre vantagens e direitos que o Professor deverá ter em relação às demais classes, sem prejuízo do art. 242 deste Estatuto, e gratificações de percentuais por distân - cia.

§ 2º - O Projeto disciplinará, ainda, a remuneração e fixará em 10% (dez por cento) a diferença de faixa, de uma para outra , obrigatoriamente.

§ 3º - Compreende-se por faixa o grau de instrução do Professor.

Art. 247 - Dentro de 90 noventa dias da data da publi cação deste estatuto, o Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários aos cumprimentos de suas disposições.

Art. 248 - Os titulares de cargo em comissão são segu rados obrigatórios do IPSEP.

§ 1º - No caso do artigo anterior se o titular já for detentor de cargo de provimento efetivo e contribuinte do IPSEP, sua contribuição poderá, a seu requerimento, incidir sobre a retribuição ' maior percebida.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar o funcionário ao seu cargo efetivo, de menor retribuição, fica-lhe asse gurado o direito de manter a contribuição proporcional ao vencimento do cargo que vinha exercendo, desde que sobre ele viesse contribuindo há mais de 12 (doze) meses consecutivos e mediante requerimento, dentro de 60 sessenta dias, a contar da data em que retornou ao cargo efetivo.

Art. 249 - Os servidores celetistas continuam contri- buintes do INSS.

Art. 250 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluíndo-se' o do término, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente , o prazo que vencer no dia em que não houver expediente.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 252 - Revogam-se as disposições em contrário es- pecificamente a Lei nº 298/73, de 20 de agosto de 1973.

Prefeitura Municipal da Cachoeirinha, em 20 de setem- bro de 1994.

JONAS COSTA SOBRINHO
PREFEITO